AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.402 - MS (2019/0131430-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EDUARDO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	MARIANA ANDRADE VIEIRA - MS022635
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADOR	:	ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES - MS003197

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FRANCISCO EDUARDO NUNES FERREIRA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – RESP. N.º 1.657.159 SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – FORNECIMENTO DE INSUMOS E FRALDAS – POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> A saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deverá garantir à sociedade a efetiva prestação de serviços mínimos para uma vida digna, não podendo valer-se da cláusula da reserva do possível para se abster de dar o efetivo cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.
>
> De acordo com a tese fixada no REsp n. 1.657159, "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento".
>
> São devidos os insumos já fornecidos na rede pública de saúde.
>
> Embora não sejam medicamentos, as fraldas descartáveis são itens de higiene que se destinam à manutenção da saúde do autor, de modo que, demonstrada a impossibilidade deste de arcar com seus custos, é possível que seja determinado o seu fornecimento pelos entes públicos.

Quanto à primeira controvérsia, alega preliminar de nulidade do acórdão recorrido, apontando violação dos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50; art. 128, I, da Lei Complementar 80/94; e art. 186, § 1º,do Código de Processo Civil de 2015, trazendo o seguinte argumento:

> (...) a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública de Segunda Instância da Decisão Monocrática de fls. 47-62, impediu a parte, inclusive, de se insurgir contra o conteúdo decisório, seja por meio de Embargos de Declaração, seja via Agravo Interno, restando patente o prejuízo causado à parte por cerceamento de defesa, não havendo falar em incidência do artigo 188 do CPC ao caso (fls. 174).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 300 do Código de Processo Civil, no que concerne ao preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, quanto à alegada nulidade, na espécie, incide o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, conforme o seguinte excerto do acórdão integrativo:

> Embora o embargante não aponte o vício violado no acórdão embargado, a respeito da questão, verifica-se que a Defensoria Pública de Corumbá foi intimada da decisão de f. 47-62, que deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão agravada, a teor da juntada de aviso de recebimento de f. 72, em cumprimento ao disposto no § 1º 1 , do art. 186, do CPC.
>
> Tanto é assim que o defensor público apresentou contrarrazões (f 73-79) ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, ora embargado, sem arguir qualquer nulidade de intimação naquela oportunidade. (fl. 149).

Nesse sentido: “A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP,

relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'" (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente